

A. I. N° - 019195.0022/15-2
AUTUADO - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A
AUTUANTE - JOSÉ DOMINGUES MAIA NETO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.07.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-04/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Imputações não contestadas. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES “Z” DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

No presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/15, exige-se ICMS no valor de R\$51.734,18, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 1 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, no valor de R\$1.885,00 e multa de 60%;

Infração 2 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, no valor de R\$1.481,52 e multa de 60%;

Infração 3 – recolheu a menos o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, no valor de R\$30.048,66 e multa de 60%;

Infração 4 – omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apurado por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (“*confronto entre os valores da TEF informados pelas Administradoras X Cartão de Crédito/Débito emitidos pelos contribuintes*”), no valor de R\$18.319,00 e multa de 100%.

O autuado apresentou defesa, às fls. 39 e 40, solicitando “revisão” do auto de infração sob a alegação de que “*o demonstrativo 2.3 trás os valores considerados como ‘ICMS PAGO’ inferiores aos efetivamente recolhidos (em alguns períodos)*” (sic), conforme o demonstrativo que elaborou e os documentos de arrecadação (DAEs) que acostou aos autos.

Acrescenta que “o demonstrativo Z apresenta um valor de R\$87.087,49 em 30/04/2014 como OMISSÃO DE VENDAS, no entanto afirmamos que nossas vendas reais com CARTÃO no mês referido é o que estampa o próprio DEMONSTRATIVO Y1: R\$116.368,68”.

Conclui que “esses são os dois pontos de discordância apontados nesta Defesa Administrativa” e requer o acolhimento da impugnação.

O autuante, em sua informação fiscal, afirma que “os valores considerados como ICMS PAGOS são os efetivamente que foram recolhidos pela empresa autuada e estão em conformidade com os seus recolhimentos constantes na base de dados da SEFAZ vide demonstrativo 1.1 de Pagamentos e Créditos Relativos à Antecipação Parcial constante do CD original de fls. 07), pois a empresa autuada em sua DEFESA, tenta confundir informando que os valores por ela recolhidos em alguns períodos foram maiores, o que não é verdade”. (sic)

Acrescenta que o contribuinte, para tentar comprovar suas alegações, inseriu cópias de DAEs do mês de referência e de outros meses, efetuando o somatório como se tudo pertencesse ao mesmo período, consoante os exemplos que apresenta.

Prossegue aduzindo que “a empresa informa que o Demonstrativo Z apresenta um valor de R\$87.087,49 em 30/04/2014 como Omissão de vendas o que na realidade são os valores referentes a operações não vinculadas TEF x DF”. Apresenta exemplo para esclarecer o procedimento fiscal, no mês de abril de 2014, da seguinte maneira: o total TEF informado pelas administradoras financeiras foi de R\$102.933,40, menos os pagamentos com cartões, no valor de R\$15.845,91, o que, segundo ele, demonstra uma divergência TEF x DF no total de R\$87.007,49, no referido mês.

Finaliza pedindo a procedência do auto de infração.

VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado para exigir ICMS em razão da constatação de quatro infrações.

Inicialmente, rejeito o pedido de “revisão” feito pelo autuado, pois entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste órgão de julgamento administrativo (acorde o artigo 147, inciso I, letra “a”, do RPAF/99).

Ressalto que as infrações 1 e 2 não foram objeto de contestação, devendo, destarte, ser mantidas.

O autuado se insurgiu contra a infração 3 (exigência de ICMS antecipação parcial), alegando que efetuou recolhimentos do imposto em valores superiores aos constantes no Demonstrativo 2.3 (fl. 10), nos meses de novembro de 2013, fevereiro, junho, agosto, setembro e novembro de 2014, entretanto, verifico, pelos documentos acostados, que foram incluídos diversos documentos de arrecadação estadual (DAEs) relativos a outros meses de referência, o que acabou por distorcer o valor total pago em cada período de apuração, do modo como foi informado pelo autuado, como se observa a seguir:

1. no mês de novembro de 2013, foram apresentados os DAEs de fls. 46 a 54 concernentes ao mês de outubro de 2013;
2. no mês de fevereiro de 2014 foram inseridos os DAEs de fls. 99 a 101, relacionados ao mês de janeiro de 2014;
3. no mês de junho de 2014 foram anexados os DAEs de fls. 110 a 124, relacionados ao mês de maio de 2014;
4. no mês de agosto de 2014 foram incluídos os DAEs de fls. 159 a 164, relacionados ao mês de julho de 2014;
5. no mês de setembro de 2014 foram inseridos os DAEs de fls. 179 a 181, relacionados ao mês de agosto de 2014;

6. no mês de novembro de 2014 foram apresentados os DAEs de fls. 201 a 204, relacionados ao mês de outubro de 2014.

Sendo assim, está correta a acusação fiscal.

O contribuinte mostrou-se inconformado também com a infração 4 (confronto entre os documentos fiscais de saídas com mercadorias pagas por meio de cartões de crédito e/ou débito e as informações fornecidas pelas administradoras de tais cartões), argumentando que as vendas reais com pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, no mês de abril de 2014, somaram o montante de R\$116.368,68, enquanto que a omissão de saídas remontou ao valor de R\$87.087,49, como foi indicado no “Demonstrativo Z”.

Examinando as planilhas elaboradas pelo preposto fiscal (em especial os Demonstrativos Z, Y1, XI, 3B e C, constantes no CD anexado à fl. 7), constato que foi adotado o procedimento adequado para o roteiro de auditoria, conforme explicado a seguir:

1. foi feito o levantamento de todas as operações de saídas de mercadorias pagas com cartão de crédito e ou débito informadas pelas administradoras e instituições financeiras (operação por operação, com a indicação da instituição financeira e o número da autorização);
2. em seguida, foi apurado o montante de saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais;
3. após, foi realizado o confronto entre as duas importâncias e apontado o valor da omissão de saídas, uma vez que o valor total de saídas feitas com nota ou cupom fiscal foi inferior àquele informado pelas instituições financeiras;
4. foi calculada a proporcionalidade de operações de saídas de mercadorias tributadas em relação ao total de saídas e aplicado o percentual à omissão de saídas;
5. finalmente, foi calculado o ICMS à alíquota de 17%.

O impugnante não apresentou nenhuma prova de erro nos cálculos efetuados pelo autuante e, consequentemente, deve ser mantida a infração 4.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019195.0022/15-2**, lavrado contra **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$51.734,18**, acrescido das multas de 60% sobre R\$33.415,18 e 100% sobre R\$18.319,00, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “d”, e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA